

14. ANEXOS

- LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
- LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998
- RESOLUÇÃO Nº 407/2003
- RESOLUÇÃO Nº 453/69
- PORTARIA-CONJUNTA Nº 69/2005
- RESOLUÇÃO Nº 460/2005
- INSTRUÇÃO Nº 1/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996
- INSTRUÇÃO Nº 2/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996.
- RESOLUÇÃO Nº 417/2003
- PORTARIA Nº 1477/2003
- PORTARIA Nº 1527/2003

Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e

pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV

Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V

Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este,

considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não

estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com

o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público

poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995

Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998

Resolução Nº 407/2003

Regulamenta o “Projeto Conciliação”, criado pela Portaria Conjunta nº 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

CONSIDERANDO a experiência vitoriosa do “Projeto Conciliação” nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte e a necessidade de sua oficialização;

CONSIDERANDO a conveniência de se estender o Projeto Conciliação às demais comarcas do Estado, especialmente àquelas de maior volume de processos,

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 386 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão de 12 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - O “Projeto Conciliação”, instituído pela Portaria Conjunta nº 04/2000, de 17 de novembro de 2000, coordenado pelo Grupo de Trabalho especial previsto na Portaria nº 1305/2002, de 05 de julho de 2002, e implantado experimentalmente na Comarca de Belo Horizonte, passa a ser regulamentado pelas normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º - O Projeto Conciliação poderá ser implantado em qualquer comarca do Estado de Minas Gerais, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, por sugestão do Coordenador-Geral e após solicitação do Juiz Diretor do Foro.

Parágrafo único - A implantação a que se refere este artigo dar-se-á com a instalação, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, da Central de Conciliação da comarca.

Art. 3º - Compete à Central de Conciliação promover a prévia conciliação entre as partes, nos processos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais possam elas transigir e nos quais, a critério do Juiz de Direito da vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo.

Art. 4º - Atuam no Projeto Conciliação:

I - o Coordenador-Geral;

II - o Coordenador-Local;

- III - os Juízes-Orientadores;
- IV - o Supervisor de Estágio;
- V - os Conciliadores-Estagiários.

Art. 5º - O Coordenador-Geral será um Desembargador, em atividade ou aposentado, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Portaria.

Art. 6º - Compete ao Coordenador-Geral:

- I - supervisionar a atuação das Centrais de Conciliação, expedindo instruções para o seu melhor funcionamento;
- II - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça, fundamentadamente, a instalação, a extinção e a suspensão temporária das atividades de Central de Conciliação.

Art. 7º - O Coordenador-Local será um dos Juízes da comarca, indicado pelo Coordenador-Geral e designado mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Compete ao Coordenador-Local:

- I - propor ao Juiz Diretor do Foro a designação e a dispensa do Supervisor de Estágio, dos Conciliadores-Estagiários e dos servidores da Secretaria da Central de Conciliação;
- II - supervisionar o funcionamento da Central de Conciliação da respectiva comarca.

Parágrafo único - O Coordenador-local poderá acumular as funções de Juiz-Orientador.

Art. 9º - Os Juízes-Orientadores serão Juízes da comarca indicados pelo Coordenador-Geral, designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Compete aos Juízes-Orientadores:

- I - supervisionar as sessões de conciliação;
- II - despachar os processos no âmbito da Central de Conciliação;
- III - homologar os acordos;
- IV - orientar os Conciliadores-Estagiários nas questões jurídicas.

Art. 11 - O Supervisor de Estágio será um servidor público, preferencialmente com formação universitária em psicologia.

Art. 12 - Compete ao Supervisor de Estágio:

- I - selecionar, treinar, avaliar e supervisionar os Conciliadores-Estagiários;
- II - elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas pelos Conciliadores Estagiários, a ser encaminhado ao Coordenador-Local.

Art. 13 - Os Conciliadores-Estagiários serão selecionados entre estudantes das Faculdades de Direito ou de Psicologia, com as quais o Tribunal de Justiça mantiver convênio.

Art. 14 - Compete aos Conciliadores-Estagiários:

- I - ouvir e conciliar as partes, para composição de seus interesses;
- II - redigir e visar os termos de acordo.

Art. 15 - Junto a cada Central de Conciliação funcionará a respectiva Secretaria, integrada por servidores designados pelo Diretor do Foro.

Art. 16 - Compete à Secretaria da Central de Conciliação:

- I - atender as partes e seus procuradores;
- II - organizar as pautas das sessões de conciliação;
- III - providenciar a confecção de formulários, conforme modelos padronizados;
- IV - providenciar as publicações oficiais dos expedientes da Central de Conciliação.

Art. 17 - Após a distribuição regular dos processos, os Juízes Titulares ou Substitutos das varas designarão data e hora para realização das sessões de conciliação.

Art. 18 - A conciliação prévia ocorrerá, preferencialmente, nos processos referentes a:

- I - pedido, oferta, exoneração e execução de alimentos;
- II - separação judicial, consensual ou litigiosa;
- III - divórcio, consensual ou litigioso;
- IV - reconhecimento de união estável.

Art. 19 - Citadas as partes e intimado o Ministério Público, os processos serão remetidos à Secretaria da Central de Conciliação, mediante carga.

Art. 20 - Na sessão de conciliação, o Conciliador-Estagiário dará oportunidade para que as partes exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação.

Art. 21 - Terminada a sessão e lavrado o termo de acordo, se houver, os autos serão conclusos ao Juiz-Orientador, para as providências legais cabíveis e, em seguida, devolvidos à Secretaria da Vara de origem, mediante carga.

Art. 22 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Coordenador-Geral das Centrais de Conciliação.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

Resolução Nº 453/2004

Altera dispositivos da Resolução nº 407/2003, de 12 de fevereiro de 2003, que regulamenta o Projeto de Conciliação e institui as Centrais de Conciliação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o processo de instalação de Centrais de Conciliação nas Comarcas deste Estado; CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 386 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias;

CONSIDERANDO, mais, o que foi deliberado pela própria Corte Superior, em sessão do dia 24 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 11 O Acaput do art. 21 e o art. 17 da Resolução nº 407/2003, publicada no A Diário do Judiciário de 14 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 O Projeto Conciliação poderá ser implantado em qualquer comarca do Estado de Minas Gerais, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça ou, a seu critério, por sugestão do Coordenador-Geral ou por sugestão de Juiz de Direito da Comarca.

Art. 17 Após a distribuição regular dos processos, os Juízes Titulares ou Substitutos das varas designarão data e hora para realização das audiências de conciliação.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2004.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 069/2005

O Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador RONEY OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, o Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE, Segundo Vice-Presidente e o Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO, Terceiro Vice-Presidente, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei,

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida das Centrais de Conciliação em feitos de Família nas diversas comarcas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º e no *caput* do artigo 18 da Resolução nº 407/2003 , publicada no “Diário do Judiciário” em 14.02.2003,

RESOLVEM:

Art. 1º Estender, nos termos da Resolução nº 407/2003, os trabalhos das Centrais de Conciliação a todos os feitos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes possam transigir, desde que, a critério do Juiz de Direito da vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo, após capacitação dos conciliadores das respectivas centrais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2005.

Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Segundo Vice-Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Terceiro Vice-Presidente

RESOLUÇÃO N1 460/2005

Revoga a Resolução n1 400/2002 e passa a dispor sobre os Juizados de Conciliação do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar n1 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO a conveniência de se modificar, em parte, a regulamentação dos Juizados de Conciliação;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de introduzir alterações na Resolução n1 400, de 17 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo n1 347, reapreciado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias em Sessão de 15 de fevereiro de 2005, e atendendo ao que ficou decidido pela própria Corte Superior em Sessão de 23 de fevereiro de 2005,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS DE CONCILIAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Os Juizados de Conciliação, regulamentados pela Resolução n1 400/2002, de 20 de setembro de 2002, passam a reger-se pelo disposto nesta Resolução;

Art. 21 Compete aos Juizados de Conciliação promover a conciliação entre as partes, maiores de dezoito anos e capazes, que o procurarem, buscando a melhor solução possível para a composição, mediante acordo, de seus interesses em conflito, gratuitamente.

⇒ 11 Compete ainda aos Juizados orientar quaisquer pessoas que o procurarem, quanto a questões de seu interesse.

⇒ 21 Os Juizados funcionarão nas sedes dos Municípios, em Distritos, bairros ou onde se fizer necessário, podendo inclusive haver Juizados itinerantes.

Art. 31 São órgãos dos Juizados de Conciliação:

- I - o Coordenador-Geral;
- II - os Conciliadores-Orientadores;

III - os Conciliadores.

Parágrafo único. Junto ao Coordenador-Geral existirá a Secretaria-Geral e, junto a cada Juizado, a respectiva Secretaria.

CAPÍTULO II DO COORDENADOR-GERAL

Art. 41 O Presidente do Tribunal de Justiça designará desembargador para ser o Coordenador-Geral dos Juizados de Conciliação do Estado.

Art. 51 Compete ao Coordenador-Geral:

I - orientar as atividades dos Juizados e supervisionar sua atuação, expedindo instruções para seu melhor funcionamento;

II - apreciar proposta de instalação, extinção e reativação de Juizado, e determinar a suspensão temporária de suas atividades;

III - aprovar modelos de formulários padronizados para uso dos Juizados;

IV - determinar, mediante Portaria, a instalação, a suspensão de atividades, a extinção e a reativação de Juizado;

V - designar e dispensar, mediante Portaria, Conciliador-Orientador, Conciliador e Secretário de Juizado;

VI - conceder entrevistas e prestar informações à imprensa, em caráter oficial, acerca de assuntos atinentes aos Juizados, e autorizar outra pessoa a fazê-lo.

CAPÍTULO III DOS CONCILIADORES-ORIENTADORES E DOS CONCILIADORES

Seção I Da Seleção

Art. 61 Os Conciliadores-Orientadores serão escolhidos entre Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, bem como entre outras pessoas de reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, sempre com a assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

§ 11 Poderá haver mais de um Conciliador-Orientador no mesmo Juizado, hipótese em que servirão eles mediante revezamento.

§ 21 As autoridades locais poderão indicar interessados em servir como Conciliador-Orientador, para apreciação e decisão do Coordenador-Geral, nos termos do art. 51, inciso V, desta Resolução;

§ 31 Os conciliadores serão escolhidos dentre as pessoas que tenham aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, após apreciação e decisão do Coordenador-Geral, ou do Conciliador-Orientador nos termos do parágrafo

único do art. 7 1 desta Resolução, sempre com assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

Seção II Das Atribuições

Art. 71 Compete ao Conciliador-Orientador:

- I - supervisionar o funcionamento do Juizado;
- II - designar e dispensar os servidores da Secretaria do Juizado;
- III - dirigir as sessões do Juizado;
- IV - intervir na conciliação, se necessário.

Parágrafo único. O Conciliador-Orientador também poderá designar Conciliadores e secretários, *ad referendum* do Coordenador-Geral, fazendo-lhe imediata comunicação da designação.

Art. 81 Compete ao Conciliador empregar seus bons ofícios, ouvindo as partes e aconselhando-as quanto à melhor solução possível para a composição de seus interesses, mediante acordo.

Seção III Da Dispensa

Art. 91 O Conciliador-Orientador será dispensado quando não houver conveniência funcional de que continue prestando serviços naquele Juizado, ou a seu pedido.

Art. 10 O Conciliador será dispensado quando:

- I - faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou seis alternadas, o ano;
- II - praticar qualquer ato contrário aos objetivos do Juizado;
- III - utilizar o Juizado como forma para angariar clientela;
- IV - não houver conveniência funcional para que continue prestando seus serviços naquele Juizado;
- V - houver de sua parte pedido neste sentido.

Art. 11 O Conciliador-Orientador poderá ser dispensado dessa função, continuando a prestar serviços, no mesmo Juizado, como Conciliador.

Art. 12 Os conciliadores e secretários designados por Conciliador-Orientador (art. 71, parágrafo único), poderão ser por ele dispensados, com imediata comunicação do ato ao Coordenador-Geral.

Art. 13 A dispensa, que será processada nos termos do art. 51, inciso V, desta Resolução, não constituirá, para qualquer fim, nota desabonadora do dispensado.

CAPÍTULO IV
DAS SECRETARIAS E DOS SERVIDORES
Seção I
Dos Servidores

Art. 14 Os Servidores integrantes da Secretaria-Geral serão designados e dispensados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Coordenador-Geral.

Art. 15 Os Servidores integrantes da Secretaria de cada Juizado serão designados e dispensados pelo Coordenador-Geral ou pelo respectivo Conciliador-Orientador, mediante Portaria.

Seção II
Da Secretaria-Geral

Art. 16 Compete à Secretaria-Geral, sob a orientação e direção do Coordenador-Geral:

- I - assessorar o Coordenador-Geral e exercer as atividades de apoio administrativo necessários à sua atuação;
- II - receber e expedir correspondência;
- III - levar ao conhecimento do Coordenador-Geral as comunicações dos Conciliadores-Orientadores;
- IV - cuidar da guarda e conservação de documentos;
- V - expedir os modelos de formulários e impressos aprovados pelo Coordenador-Geral;
- VI - providenciar a publicação, no ADiário do Judiciário e na imprensa em geral, de matérias referentes aos Juizados.

Seção III
Da Secretaria do Juizado

Art. 17 Compete à Secretaria de cada Juizado, sob a orientação e direção do Conciliador-Orientador:

- I - atender os reclamantes e, quando for o caso, redigir o *Termo de Reclamação e Carta Convite* ao reclamado;
- II - registrar o movimento diário de reclamações ajuizadas, de conciliações obtidas, de comparecimentos e ausências das partes;
- III - organizar e manter o arquivo das reclamações;
- IV - organizar as pautas das sessões do Juizado;
- V - providenciar a confecção de formulários, conforme os modelos padronizados determinados pelo Coordenador-Geral;
- VI - registrar a frequência dos conciliadores;
- VII - providenciar a publicação, na imprensa local, das matérias de interesse do Juizado;
- VIII - enviar à Secretaria-Geral, trimestralmente, o quadro-resumo de funcionamento do Juizado, utilizando o impresso próprio.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar mais de um Juizado, poderá haver uma secretaria coordenadora dos seus trabalhos.

TÍTULO II
DA INSTALAÇÃO, DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E DA EXTINÇÃO
DOS
JUIZADOS
CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 18 - O Juizado de Conciliação será instalado, por ato do Coordenador-Geral, expedido:

I - de ofício;

II - por solicitação de Magistrado, Promotor de Justiça ou outra autoridade local ou de instituição civil ou religiosa.

Parágrafo único. A instalação do Juizado será autorizada pelo Coordenador-Geral, mediante Portaria, e será presidida por ele ou por Conciliador-Orientador que designar, ocorrendo, sempre que possível, nas dependências onde o Juizado funcionará.

Capítulo II
Da Suspensão das Atividades

Art. 19 As atividades do Juizado poderão ser suspensas temporariamente por motivo relevante a juízo do Coordenador-Geral, mediante Portaria.

Art. 20 Vencido o prazo estabelecido para a suspensão, ou cessando o seu motivo, o Juizado reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo determinação em contrário do Coordenador-Geral.

Capítulo III
Da Extinção

Art. 21 - O Juizado será extinto:

I - quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II - quando não houver condições para recrutamento de Conciliadores;

III - quando for conveniente a extinção, a critério do Coordenador-Geral.

Art. 22 A extinção do Juizado será efetivada mediante Portaria expedida pelo Coordenador-Geral.

Art. 23 Cessado o motivo da extinção, poderá o Juizado ser reativado, obedecendo-se, para sua reinstalação, o disposto no art. 19 desta Resolução.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DA RECLAMAÇÃO

Art. 24 A reclamação será reduzida a termo na Secretaria do Juizado, em tantas vias quantas forem os reclamados, mais uma.

⇒ 11 A Secretaria encaminhará uma via para a sessão de conciliação e entregará ao reclamante as demais vias, uma para cada reclamado.

⇒ 21 Compete ao reclamante providenciar a entrega da reclamação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

Art. 25 No termo da reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado, a síntese da reclamação e a informação de que o procedimento do Juizado é gratuito.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO

Art. 26 Presentes as partes, a sessão será aberta pelo Conciliador, o qual dará oportunidade para que exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação, como previsto no art. 81 desta Resolução.

⇒ 11 Conseguida a conciliação, o Conciliador lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado por ele e assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

⇒ 21 Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre providências e medidas que poderão tomar.

⇒ 31 Não comparecendo uma das partes, a reclamação será arquivada ou designada outra sessão.

Art. 27 As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento do acordo, inclusive no tocante à possibilidade de utilização do mesmo em ação judicial.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O Trabalho prestado aos Juizados e suas Secretarias será gratuito e considerado *munus* público, sem vínculo empregatício com o Estado, de acordo com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 29 A efetiva prestação de serviço ao Juizado poderá ser considerada como título em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 Poderão constar, por indicação do Coordenador-Geral, anotação de mérito na ficha funcional de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que se destacarem pela sua atuação nos Juizados de Conciliação;

Art. 31 As instituições interessadas em estabelecer parcerias com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando instalação e funcionamento do Juizado, fornecerão a ele auxiliares, material e instalações necessárias. Art. 32 Os termos de convênio referentes às parcerias do artigo anterior serão assinados pelo Coordenador-Geral ou por magistrado da respectiva comarca, mediante delegação.

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n1 400, de 17 de setembro de 2002.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

INSTRUÇÃO Nº 1/96, de 31 de janeiro de 1996.

Contém normas para funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Título I Dos Juizados Especiais Cíveis. Capítulo I Da Competência.

Art. 1º. Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, as causas cíveis de menor complexidade definidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º. Onde não for implantada Vara especializada, os feitos da competência do Juizado Especial Cível tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva Secretaria, observado, entretanto, o procedimento especial estabelecido pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e na Resolução nº 288, de 29 de novembro de 1996, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Capítulo II Do Procedimento.

Art. 3º. Os atos processuais serão públicos e poderão ser realizados em horário noturno, a critério do Juiz togado.

Art. 4º. A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, ficando o Escrivão, desde que autorizado pelo Juiz, encarregado de transmitir a solicitação.

Art. 5º. São considerados atos essenciais do processo e devem ser registrados resumidamente e por escrito, além de outros que o Juiz togado reputar necessários:

- I - o pedido;
- II - a defesa e o pedido contraposto do réu;
- III - o termo de acordo e a respectiva homologação;
- IV - o laudo arbitral e a respectiva homologação;
- V - a sentença;
- VI - o acórdão.

§ 1º Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo.

§ 2º O adiantamento das despesas de gravação será feito pela parte que a requereu.

Art. 6º. Recebida a reclamação ou lavrado o termo, independentemente de distribuição ou autuação, a Secretaria do Juizado designará desde logo a data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 7º. A intimação da parte com procurador nos autos, ou quando for advogado em causa própria, será feita por publicação através da imprensa, onde houver e for credenciada pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Onde não houver jornal credenciado para publicar intimação, esta será feita pessoalmente ao procurador da parte.

§ 2º A intimação da parte sem procurador nos autos será feita pessoalmente por via postal ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 3º As partes e procuradores serão consideradas intimados de todos os atos praticados em audiência, mesmo que não estejam presentes.

Art. 8º. A conciliação precederá a instrução e julgamento, podendo ser dirigida por Conciliador, o qual esclarecerá as partes sobre as vantagens do acordo e mostrará os riscos do litígio, principalmente quanto às conseqüências do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º. Se não for obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral.

§ 1º. Ainda que haja Juiz leigo indicado no Juizado Especial, as partes poderão louvar-se em árbitro de sua escolha.

§ 2º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, mediante termo de compromisso, no qual as partes renunciarão a qualquer recurso, desde que tenham escolhido o árbitro.

Título II
Dos Juizados Especiais Criminais.
Capítulo I
Da Competência.

Art. 10. Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das contravenções penais e crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse um ano, bem como a execução das penas impostas, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 60 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Art. 11. A competência do Juizado Especial será determinada pelo lugar em que for praticada a infração penal.

Capítulo II Do Procedimento.

Art. 12. O Juiz togado dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas e decidir acerca da conveniência das requeridas pelas partes.

Art. 13. São considerados atos essenciais, devendo ser reduzidos a termo:

- I - a notícia do crime ou da contravenção levada pessoalmente pelo ofendido ao Juizado;
- II - a representação oral, nas infrações em que ela for exigida;
- III - a denúncia oral;
- IV - a queixa, quando oral;
- V - a conciliação;
- VI - a aceitação das condições da suspensão do processo;
- VII - o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, incluída a sentença, que será assinado pelo Juiz togado e pelas partes; e
- VIII - o acórdão ou a súmula deste quando houver confirmação da sentença.

Parágrafo único. Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, sempre que requerido.

Art. 14. A conciliação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será conduzida pelo Juiz togado ou por Conciliador sob a sua orientação.

§ 1º. Podem ser realizadas simultaneamente várias audiências de conciliação, conduzidas por Conciliadores na forma prevista no caput.

§ 2º. A conciliação a que se refere o art. 79 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, só poderá ser realizada pelo Juiz togado.

Art. 15. Na audiência preliminar, inclusive, as partes comparecerão acompanhadas de seus advogados. Na ausência destes, o Juiz togado procederá à sua nomeação.

Art. 16. As normas dos artigos 79, 89 e 91 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos processos em andamento na data de início de sua vigência.

Título III Disposições finais.

Art. 17. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação. Se criminal, também buscará obter a suspensão do processo.

Art. 18. Após o trânsito em julgado da sentença cível, os documentos serão devolvidos às partes, se requerido, ou inutilizados, independentemente de traslado ou fotocópia.

Art. 19. As sentenças e os acórdãos serão arquivados em livro próprio, permitida a utilização de folhas soltas, inclusive emitidas por processamento eletrônico.

Parágrafo único. No caso da segunda hipótese do caput, deverá haver encadernação em volumes com duzentas folhas.

Art. 20. Para os atos processuais que devam ficar registrados por escrito serão utilizados formulários padronizados, aprovados pela Comissão Supervisora.

Art. 21. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO - Presidente.

INSTRUÇÃO Nº 2/96, de 31 de janeiro de 1996.

Dispõe sobre a designação, substituição e dispensa de Conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º. Os Conciliadores serão designados pelo Juiz togado que dirigir a Vara do Juizado Especial, preferentemente dentre Bacharéis em Direito (Resolução nº 288, art. 9º, § 1º), inclusive Servidores públicos.

Art. 2º. Se a conveniência local aconselhar, poderão ser designados Conciliadores os acadêmicos do Curso de Direito, preferencialmente estagiários, bem como profissionais de outras áreas de conhecimento humano, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

Art. 3º. Na falta de pessoas com as qualificações profissionais mencionadas nos artigos anteriores, poderão ser nomeados cidadãos de reputação ilibada, residentes na sede da Comarca.

Art. 4º. Enquanto não for instalada Vara do Juizado Especial, cada Juiz de Direito que tem a competência atribuída pelo art. 2º da Resolução nº 288,

poderá designar, em caráter provisório, os Conciliadores a que se refere o art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único. Instalada a Vara do Juizado Especial, os Conciliadores anteriormente designados ficarão automaticamente dispensados, salvo se confirmados pelo respectivo Juiz titular da Vara especializada.

Art. 5º. Em qualquer das hipóteses (artigos 1º e 3º desta Instrução), a designação fica limitada a, no máximo, dez conciliadores por Vara (Resolução nº 288, art. 9º), devendo ser observada, se possível, a preferência dos Conciliadores que atuam no Juizado Informal de Pequenas Causas (Resolução nº 288, art. 9º, § 4º).

Parágrafo único. Não poderá ser designado conciliador quem exerça atividade político-partidária.

Art. 6º. Feita a designação, através de Portaria, dela se dará imediato conhecimento à Comissão Supervisora.

Art. 7º. A dispensa de Conciliador, através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara, será feita findo o mandato ou, antes, se da conveniência do Juizado Especial.

Parágrafo único. A comunicação da dispensa será feita na forma prevista no art. 5º desta Instrução.

Art. 8º. Se o Juiz designar, inicialmente, Conciliadores em número inferior ao máximo previsto, poderá, a qualquer tempo, fazer as designações complementares.

Art. 9º. Se da conveniência do Juizado Especial, ocorrerá a substituição de Conciliadores, antes de expirar o mandato fixado pelo art. 9º, § 3º, da Resolução nº 288.

Parágrafo único. A substituição será feita através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 417/2003

Institui a Central de Conciliação de Precatórios no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

CONSIDERANDO os resultados alcançados pelo “Projeto de Conciliação” regulamentado pela Resolução nº 407/2003, de 12.03.2003, com significativa redução do acervo de processos em andamento nas Varas de Família;

CONSIDERANDO o acervo de aproximadamente 6.000 (seis mil) precatórios registrados na coordenadoria de Precatórios deste Tribunal de Justiça, pendentes de pagamentos, alguns processados há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça vem, incansavelmente, empreendendo todos os esforços visando o êxito na quitação dos precatórios, defrontando-se, entretanto, com o conhecido quadro de dificuldades que permeia a matéria;

CONSIDERANDO os requerimentos formulados pelo Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte e pelo Procurador-Geral do Estado, bem como sugestões de advogados, visando à criação de uma “Central de Conciliação de Precatórios” neste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o sucesso de iniciativa semelhante, implementada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao instituir o *Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios*, através da Resolução Administrativa nº 79/2000, de 16.03.2000;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo nº 396, da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em Sessão do dia 25 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a “Central de Conciliação de Precatórios”, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de facilitar as composições amigáveis entre as partes, relativamente à atualização dos valores a serem pagos e outras questões que possam ser objeto de acordo.

Parágrafo Único - As conciliações serão mediadas por Juiz Conciliador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - A Central de Conciliação de Precatórios, instituída por esta Resolução, será implantada mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, da

qual constarão as normas, os procedimentos e a estrutura a serem adotados para seu funcionamento.

Parágrafo Único - Para a implantação prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal designará, pelo menos, um Juiz Conciliador e três servidores responsáveis, respectivamente, pelas funções de escrivão, de especialista em cálculos e de apoio administrativo à Central de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º - A Central de Conciliação de Precatórios receberá da Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal todo o apoio necessário ao seu regular funcionamento.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no parágrafo único do art. 2º, desta Resolução, terão lotação na Coordenadoria de Precatórios e ficarão subordinados à respectiva gerência, ressalvada a subordinação ao Juiz Conciliador, no tocante aos atos por ele presididos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

PORTARIA Nº 1.477/2003

Implanta a “*Central de Conciliação de Precatórios*” e estabelece sua estrutura, procedimentos e normas para seu funcionamento.

O Desembargador GUSTAVO BIBER SAMPAIO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 417/2003, de 27 de junho de 2003, que instituiu a “*Central de Conciliação de Precatórios*”,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantada a *Central de Conciliação de Precatórios*, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal.

Art. 2º A *Central de Conciliação de Precatórios* funcionará em espaço físico próprio, provido do mobiliário e equipamentos necessários.

Art. 3º O Juiz Conciliador elaborará pauta mensal para inclusão dos precatórios nas audiências conciliatórias, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, por entidade devedora, conforme determinado pelo art. 100 da Constituição da República.

§ 1º A Coordenadoria de Precatórios enviará ao Juiz Conciliador todos os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, em especial:

I - a listagem dos precatórios, em ordem cronológica por entidade devedora;

II - o autos dos precatórios, quando solicitados.

§ 2º Os valores constantes dos precatórios serão atualizados até a data da audiência.

Art. 4º O Juiz Conciliador intimará, por via postal, as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta ocorrer com a presença apenas dos procuradores, desde que tenham poderes para transigir, receber e dar quitação.

Art. 5º Obtido o acordo, será ele homologado pelo Juiz Conciliador.

Parágrafo único. O alvará respectivo será expedido logo após homologado o acordo e será assinado pelo servidor que secretariar a audiência e pelo Juiz Conciliador.

Art. 6º A audiência será única e definitiva e, homologado o acordo e efetivado o pagamento segundo as termos acordados, considerar-se-á integralmente quitado o precatório.

Art. 7º Os precatórios em que houver conciliação serão remetidos ao Serviço de Arquivo pela própria Central de Conciliação, com remessa à Presidência do Tribunal, através da Coordenadoria de Precatórios, de listagem das conciliações, para baixa dos precatórios nos registros da Coordenadoria.

Art. 8º O precatório em que não houver conciliação será devolvido à Coordenadoria de Precatórios, com informação sobre o resultado da audiência, e será pago dentro da ordem cronológica, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição da República, pelo valor de face, atualizado monetariamente de acordo com a tabela de índices de correção divulgada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 9º A Secretaria de Informática, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Portaria, elaborará e instalará programa informatizado para atender ao funcionamento dos serviços da *Central de Conciliação de Precatórios*.

Art. 10 A Diretoria-Geral providenciará, no prazo de dez dias, contados da publicação desta Portaria, o espaço físico e os equipamentos previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 11 A Presidência do Tribunal manterá contato com os dirigentes das diversas entidades devedoras, visando à assinatura de Protocolo de Intenções de que conste, especialmente, a verba mensal a ser destinada aos acordos.

Art. 12 Será aberta uma conta bancária para cada entidade devedora, cujo saldo servirá de parâmetro para determinar o número de audiências a constituírem a pauta mensal elaborada pelo Juiz Conciliador.

Parágrafo único. O Departamento de Tesouraria manterá a *Central de Conciliação de Precatórios* informada acerca do saldo disponível em cada uma das contas bancárias previstas neste artigo, para a conciliação dos precatórios.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

PORTARIA Nº 1.527/2003

Disciplina procedimentos afetos à Central de
Conciliação de Precatórios.

O Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 417/2003, de 27.06.2003, que instituiu a Central de Conciliação de Precatórios - CECOP,

RESOLVE:

Art. 1º O valor apurado após a conferência realizada pelo calculista da CECOP será depositado na conta corrente própria, junto ao Banco do Brasil S/A, à disposição do credor, nos casos em que as partes ou seus procuradores, regularmente intimados, não compareçam à audiência de conciliação.

Art. 2º Delegar competência ao Juiz Conciliador para sobrestar os precatórios, nos seguintes casos:

I - quando não for possível apurar o valor correto, por falta de elementos ou informações necessárias à revisão dos cálculos;

II -quando houver impugnação por uma das partes, fundada em erro material, devidamente sustentado em planilha de cálculo apresentada, e que esteja em divergência com os cálculos realizados pela CECOP;

III - nos casos em que, havendo no precatório registro de cessão de crédito, total ou parcial, não haja habilitação do procurador constituído pelo cessionário, com poderes especiais para "receber e dar quitação".

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o precatório permanecerá sobrestado, até que a CECOP supra as irregularidades e lacunas existentes.

§ 2º - regularizado o precatório, retornará ele à sua posição na ordem própria.

§ 3º - na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será expedido o Alvará relativo ao valor incontroverso e depositada, em Juízo, a diferença controvertida, até solução da impugnação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2003.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente